

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

Ref: Ato Convocatório 015/2019

(Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010)

RECEBEMOS
EM 30 / 10 / 19
Bustaquem 17:35
APV

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com sede à Rua dos Ilhéus, 38, sala 1206, Centro, Florianópolis/SC, por meio do seu Representante Legal, vem à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no item 10 e subitens do Ato Convocatório 015/2019 (Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010) e no art. 109 da Lei n. 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão no resultado de julgamento das Propostas Técnicas do certame em epígrafe, o que faz de acordo com as razões adiante aduzidas:

1. Insurge-se a Recorrente em face da decisão exarada por esta Ilustre Comissão no resultado de julgamento das Propostas Técnicas no Ato Convocatório 015/2019 (Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010), na modalidade Técnica e Preço, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO SUBMÉDIO SÃO FRANCISCO (FLORESTA, TACARATU, RODELAS, GLÓRIA) NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO”**.

2. Abertos os envelopes referentes à fase da Proposta Técnica do certame e examinados os seus conteúdos, a Comissão Técnica de Julgamento emitiu Parecer, no dia 11 de outubro de 2019, na qual inabilita a PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. por não apresentar para o Profissional de Direito (Renato Boabaid) a documentação de Registro e Quitação junto ao Conselho Profissional, como também pela ausência

de assinatura do currículo da Profissional de Comunicação e Mobilização Social (Carolina Machado Costa).

3. Quanto ao Profissional de Direito (Renato Boabaid), não resta dúvida quanto a sua inscrição no respectivo Conselho Profissional (OAB-SC), uma vez que a Recorrente apresentou documento que comprova a vinculação.

4. No tocante à Profissional de Comunicação e Mobilização Social (Carolina Machado Costa), foi apresentado o contrato de prestação de serviços junto a Empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda., estando a referida profissional ciente e disponível para execução dos trabalhos referentes ao objeto do presente certame.

5. A Licitação é o meio pelo qual a Administração procura obter a proposta que lhe seja a mais vantajosa. Quanto maior for o número de competidores no certame maior serão chances de se alcançar propostas mais proveitosas aos cofres públicos.

6. Destarte, a redução da competição, através da exclusão de participantes, só deve ocorrer por motivos graves e que efetivamente comprometam a correta execução dos serviços, como, por exemplo, dúvidas quanto a saúde fiscal e financeira da licitante ou falta de demonstração de capacidade técnica da mesma para prestar adequadamente os serviços licitados.

7. Inabilitar a Recorrente só porque não apresentou (parcialmente) a documentação de Registro e Quitação junto ao Conselho de um profissional, como também pela ausência de assinatura do currículo de outro profissional, configura manifesto excesso de formalismo, o qual tem sido veemente rechaçado pela remansosa jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça.

8. Frise-se que nem mesmo a alegação de que deve ser observado o princípio da vinculação ao Edital autoriza a redução da competição por motivos fúteis ou irrelevantes, que não trazem qualquer prejuízo à Administração. In casu, a capacidade técnica dos profissionais, à luz da

Lei e em consonância com o bom senso, está amplamente demonstrada nos atestados apresentados, não sendo assim razoável, tampouco lógico, a inabilitação que lhe foi imposta.

9. Manifestando-se sobre o exacerbado formalismo e exigências irrelevantes nos procedimentos licitatórios, ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes" (in Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).

10. Em outra de suas obras, apreciando a questão mais uma vez, ponderou o mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação". (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

11. O mesmo entendimento é perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA No processo licitatório (Lei

n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).(TJ-SC - MS: 263546 SC 2002.026354-6, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 29/09/2003, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São José.)". (grifei)

12. Na mesma esteira, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Reexame necessário. Licitação. Exigência editalícia. Formalidade desnecessária. Excesso de formalismo. Manutenção da sentença. A exigência editalícia em procedimento licitatório que caracterize formalismo excessivo pode ser flexibilizada com o objetivo de se atender à finalidade do certame. Sentença confirmada. (TJ-RO - REEX: 00093356620148220001 RO 0009335-66.2014.822.0001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins em substituição ao desembargador Walter Watenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 14/04/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2015.)" (destaquei)

13. Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não destoia dos entendimentos judiciais acima reproduzidos, *in verbis*:

"...o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem

ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)."

14. Portanto, considerando o entendimento consolidado, tanto na doutrina como nos Tribunais, segundo o qual não se deve inabilitar ou desclassificar licitante com base em exigências inúteis e desarrazoadas, deve ser dado provimento ao presente Recurso, sendo tais falhas supridas por meio de diligência, e posteriormente, habilitando o Recorrente para a fase subsequente do certame.

ISTO POSTO, requer:

- a) seja recebido o presente Recurso, porque interposto no prazo legal prazo;
- b) seja DADO PROVIMENTO ao Recurso ora interposto para que, reformando-se a decisão recorrida, seja promovida diligência para esclarecimento e complementação de dados/informações, abrindo assim, a possibilidade da Empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda. participar da fase subsequente do presente procedimento licitatório (abertura das propostas de preço);
- c) na eventualidade de ser mantido o entendimento por essa ilustre Comissão, seja o presente Recurso imediatamente submetido à Autoridade Superior para ser apreciado e julgado.

E. Deferimento

De Florianópolis para Belo Horizonte, em 15 de outubro de 2019.



Daniel Meira Salvador
Premier Engenharia
Sócio Administrador
CREA/SC nº 074235-3

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

Daniel Meira Salvador

Representante Legal